Advocacia De Luizi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP

GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 43.623.792/0001-63, **NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 06.940.439/0001-80; **JNT INVESTIMENTOS LTDA.,** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 09.674.082/0001-24; **OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. – OLEAMA.,** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 06.265.581/0001-70; **PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.,** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 04.648.918/0001-00; **ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.642.147/0001-07 e **UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 33.393.133/0001-24, **todas controladas pelas mesmas pessoas naturais e com administração central exercida e sediada** na Rua Rosa Mafei, nº 376 – Bonsucesso, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, doravante **GRUPO GTEX**, por seus advogados que a esta subscrevem, com escritório na Av. Paulista, nº 1048, 9º andar, Bairro da Bela Vista, São Paulo, Capital, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que levaram-nas a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

I – GRUPO ECONÔMICO GTEX

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um Grupo Econômico (GRUPO GTEX), na medida em que concentram, em plena comunhão de interesses, toda a administração e gestão de suas operações, sob um comando único, com sede e principal estabelecimento nesta Cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, no endereço já acima mencionado.

Outrossim, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará conseqüências patrimoniais diretas sobre todas as demais.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um Grupo Econômico regido por um **único controle** e sob a **mesma estrutura formal**, **dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unicidade gerencial, laboral e patrimonial**.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar o conceito de Grupo Econômico, que, neste caso concreto, é claramente existente, visto que as empresas processam suas atividades econômicas de forma simbiótica entre si e, na forma de litisconsórcio ativo, pleiteam a presente Recuperação Judicial como forma legal de defesa para a falência das sociedades empresárias (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não havendo, portanto, porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Isto ocorre justamente, em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir as demais a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> **"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.**
>
> **Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legitima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo."** (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Dessa forma, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> **"Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte."** (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.)

Nessa esteira, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO GTEX não enfrentará nenhum óbice.

II

O grupo Requerente, sob a denominação de ROSATEX, iniciou suas atividades em 1973, nesta cidade de Guarulhos, com a fabricação de sabão de coco em pedra para venda direta a consumidores residenciais, sob a marca comercial "URCA".

Com uma produção incipiente de início, a alta qualidade dos sabões URCA rapidamente fidelizaram as donas de casa da região e

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

possibilitaram que os negócios se expandissem e buscassem mercados mais abrangentes.

A aceitação e consolidação da marca URCA, possibilitou que, ao longo do tempo, outros produtos correlatos ao setor de limpeza doméstica fossem desenvolvidos, lançados e bem recebidos pelo mercado consumidor.

Em 1987 a empresa foi adquirida pelos atuais controladores, os quais já atuavam neste ramo, por meio de uma distribuidora de produtos de produtos de limpeza.

Naquele momento trata-se de uma respeitada mas pequena fabricante de sabão em barra, que ocupava uma área de 400m^2 (quatrocentos metros quadrados) e dispunha de 2 (dois) funcionários. Mas a partir de então, aquela empresa, que viria a ser a precursora do Grupo Requerente, foi desenvolvendo e consolidando seu relacionamento com as grandes redes varejistas de supermercado tais como Grupo Pão de Açúcar, Walmart, Carrefour, Assai, Atacadão e muitas outras.

Deste sólido relacionamento comercial, construiu-se um forte vínculo de confiança entre as Requerentes e seus parceiros clientes, que se espraia por todo o Brasil, mediante vendas em diferentes escalas aos mais variados e renomados varejistas e atacadistas nacionais.

Atualmente as Empresas Requerentes comercializam uma extensa gama de produtos de linha de limpeza, oferecendo um portfólio que equivale a 93% dos produtos necessários para limpeza residencial e lavanderia.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Dentre esta extensa gama de produtos, destacam-se os sabões em pó, sabões em pasta, detergentes, amaciantes, limpa vidros, palha de aço, alvejantes, desinfetantes e, ainda hoje, o sabão em barra. Tendo como suas principais marcas: URCA (ainda a principal marca das Requerentes), UFE (tradicional em produtos de coco), RUTH (líder nacional em venda de sabão de coco em pedra), Cristal, Aromas & Encantos, Amazon H2O (primeira linha de produtos de limpeza ecológica do Brasil), dentre outras regionais.

Após quase 3 (três) décadas de contínuo crescimento, além de competir com as grandes multinacionais do setor, o Grupo Requerente foi instado a competir com marcas rivais em âmbito regional e, a partir da segunda metade dos anos 2000 passou a investir em plantas industriais localizadas em outros estados da federação, para assim, conseguir atender os mercados locais com a qualidade esperada e racionalização de preços.

Atualmente, para que possa atender a contento toda a extensa área geográfica de atuação de sua clientela, o Grupo Recuperando conta com 04 (quatro) unidades fabris, localizadas em Guarulhos (Gtex), Cuiabá/MS (unidade Premier), São Luiz/MA (unidade Oleama) e Abreu e Lima/PE (unidade Rosanor), além de um centro de distribuição na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A estratégia de crescimento mostrou-se acertada e possibilitou ao Grupo Recuperando consolidar uma respeitável estrutura industrial, comercial e, especialmente, logística, o que o deixou em uma posição privilegiada dentre as empresas nacionais em relação ao seu mercado de atuação.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Entretanto, as empresas continuavam a ser geridas da mesma forma tradicional e familiar que ensejou seu crescimento, mesmo que seus controladores estivessem cientes dos riscos que aquele modelo de crescimento apresentava.

Já no final dos anos 2000, mesmo com todas unidades industriais anteriormente mencionadas em funcionamento sob comando centralizado, ainda coexistia um regime de gestão estanque entre as empresas, com sistemas de controle e estratégias independentes, que não coadunavam com o porte que o Grupo havia atingido.

Concomitantemente, os pesados investimentos criaram consideráveis dívidas bancárias, que em pouco tempo viriam a se tornar um sério problema para o caixa da empresa.

Não obstante aos problemas internos que enfrentava, o GRUPO GTEX gozava de grande credibilidade e excelente visibilidade no mercado, e passou a ser visto com indisfarçável cobiça por parte da concorrência e fundos de investimento que procuravam seus controladores com o intuito de entabular negócios e fechar parcerias.

Nessa linha, no ano de 2010, o desafio de gerir os problemas que se acentuaram com o rápido crescimento experimentado nos anos anteriores, pareceu que seria superado com o ingresso de um novo e capitalizado sócio.

Assim, no mês novembro daquele ano, o Fundo de Investimento Actis, de capital Inglês, após mais de um ano de intensa negociação, ingressou no quadro societário do GRUPO GTEX e passou a ser sócio controlador das empresas, com 51% de participação de seu capital social.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Foi estabelecido um Conselho de Administração composto de cinco membros, dos quais três eram indicados pelo novo sócio controlador, que também indicou o principal executivo da companhia.

Naquele momento o cenário não poderia parecer mais promissor. Após o impacto inicial da grande crise financeira internacional de 2008, o Brasil iniciava o ano de 2010 em forte expansão econômica e o otimismo com a economia nacional estava em alta.

Com um sócio capitalizado e detentor de experiência internacional, as perspectivas de crescimento eram as melhores possíveis. Planos já eram feitos para um futuro *IPO* (*Initial Public Offer* – oferta pública para abertura de capital), o qual especulava-se que seria levado a cabo nas bolsas mundiais, então ávidas por empresas de países emergentes que apresentassem tendência de crescimento nestes mercados.

Em pouco tempo, o novo sócio ingressou com dezenas de milhões de reais nos caixas das empresas e determinou que o alto endividamento bancário fosse liquidado.

Todavia, o que parecia uma decisão extremamente racional (diminuição de pagamento de juros) foi levada adiante de forma muito abrupta e acabou por consumir um grande volume de recursos que fariam falta pouco tempo depois.

Em paralelo, procedeu-se à tão esperada "profissionalização" do Grupo, mediante contratação de conhecidos (e caros) executivos de mercado, concessão de amplo leque de benefícios, criação de chefias, integração de sistemas e mudança de sede

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

administrativa, que deixou Guarulhos e passou a ocupar um caro imóvel locado na região do Tatuapé, na cidade de São Paulo.

Em pouco mais de um ano o GRUPO GTEX passou a adotar maneirismos e hábitos de grandes e tradicionais multinacionais, fazendo com que sua cultura empresarial anterior gradualmente se tornasse pouco representativa para os negócios do Grupo.

A prioridade absoluta dos novos controladores era o aumento do *Market Share* (participação de mercado) do GRUPO GTEX, com o indisfarçado objetivo de uma futura abertura de capital, onde, supunha-se, todos os gastos e investimentos atuais seriam regiamente recompensados em um futuro próximo.

Como consequência desta política comumente chamada de "compra de mercado", o GRUPO GTEX passou a atuar de forma excessivamente agressiva para aumentar presença nas gôndolas dos seus clientes, aceitando vendas sob preços e condições incompatíveis com seus custos.

Acreditava-se que o alto volume de vendas compensaria a diminuição das margens, mas o que se observou foi, sucessivamente: (1) acentuada queda das margens de rentabilidade, seguida por prejuízos; (2) diminuição do capital de giro próprio e o reinício do endividamento bancário; e, somente então, (3) crescimento do volume de vendas, ainda que inferior ao que era esperado.

Ou seja, a margem de rentabilidade foi sacrificada por uma busca no aumento de volume que, quando alcançado, foi insuficiente para compensar as perdas.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Todavia, ainda na linha de aumento de participação de mercado, no ano de 2011, o GRUPO GTEX adquiriu uma nova empresa também no ramo de produto de limpeza, a SCARLAT detentora da marca "BABY SOFT".

Porém, ao efetuar esta aquisição, o Grupo já não contava mais com o capital próprio que havia sido injetado no momento do ingresso dos sócios internacionais e, portanto teve de recorrer a um expressivo financiamento bancário para finalizar a operação.

Ademais, a nova empresa também demandou maior volume de capital de giro para atender as vendas efetuadas por ela e, novamente, os bancos foram os provedores destes recursos.

Ocorre que, na busca irrefreada pelo aumento de sua participação de mercado não houve preocupação com o mais básico dos preceitos empresariais, qual seja, a rentabilidade de suas operações.

No ano de 2012, face aos pífios resultados apresentados, o Fundo Actis substituiu o CEO responsável pelas operações do GRUPO GTEX, mas a situação já estava por demais comprometida.

Naquele momento o endividamento era preocupante os negócios deixaram de interessar ao sócio investidor. As reuniões de Conselho tornaram-se foco de atrito constante entre os sócios e os maus resultados levavam à paralisia administrativa da diretoria executiva.

No início de 2013 o mercado brasileiro já não apresentava as taxas de crescimento anteriormente esperadas, o otimismo havia se esvaído e as desavenças societárias se avolumaram. Os novos sócios,

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

acuados com a sequência de prejuízos e sem vislumbrar perspectivas de melhora, propuseram a cisão das operações e um rearranjo societário.

Passados vários meses de negociação, em novembro de 2013 o Fundo Actis deixou as sociedades que originalmente compunham o GRUPO GTEX, cujo controle integral retornou aos sócios anteriores, os quais, em contrapartida assumiram a maior parte das dívidas bancárias existentes e cederam toda a participação societária da SCARLAT para o sócio retirante.

Após reassumir o controle, os antigos sócios renegociaram com seus clientes reajustes de preços nos produtos, para que fosse efetivada a reposição das margens aos antigos patamares. Parte dos clientes anuiu, parte não. As vendas caíram, mas os prejuízos foram minimizados, uma vez que a política comercial deixou de buscar a venda a qualquer custo.

Contudo, mesmo com toda a mudança de política comercial que estava sendo operada, as dívidas se mostraram muito superiores à capacidade de geração de caixa das empresas e já ameaçavam a própria estrutura operacional do Grupo, que, em alguns momentos, teve de decidir entre a compra de matéria prima e insumos para atender seus clientes ou o pagamento de juros e amortizações financeiras para garantir o giro financeiro mínimo de suas atividades.

Com extrema dificuldade de manter seu atual fluxo de caixa e antevendo problemas futuros ainda maiores em razão da manutenção dos atuais fundamentos macro econômicos, os quais não indicam qualquer mudança de rumo, o GRUPO GTEX viu-se premido a buscar a presente proteção legal de uma Recuperação Judicial.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

Todavia, não obstante as atuais (mas certamente passageiras) dificuldades financeiras, a preocupação social continua foco de atenção para o desenvolvimento dos negócios do GRUPO GTEX.

Atualmente as empresas possuem quase 700 (setecentos) postos de trabalho diretos e mais de 3000 (três mil) indiretos, que envolvem, principalmente, profissionais de logística e promoções de vendas que atuam diretamente em seus clientes.

Durante toda sua história, o GRUPO GTEX sempre considerou seus colaboradores como peças fundamentais para seu sucesso empresarial e fomento do crescimento constante e sustentável que se demonstrou. Para tanto, seus colaboradores sempre sentiram-se seguros e amparados pela empresa para qual destinavam seu trabalho, recebendo a segurança de uma empresa sempre em crescimento, além de cursos de aprimoramento, planos de saúde, vale-transporte, alimentação e contínuas melhorias nas condições de trabalho.

Nesse sentido, não haverá equivoco em se afirmar que esta força de trabalho é o principal bem a ser preservado neste processo recuperacional, ensejando a manutenção da fonte produtora de empregos e riquezas para a comunidade em geral, em total consonância com os ditames legais da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, é lícito inferir que as Requerentes possuem uma trajetória de competência e sucesso empresarial e são referência de seu mercado, reconhecidas pela excelência na qualidade de seus serviços e produtos, tendo relevante atuação nos aspectos sociais e econômicos onde atuam.

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

III

Conforme afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua transitória situação de crise econômico-financeira, nos permissivos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, vale mencionar que, apesar da crise financeira por que passa, as Recuperandas possuem respeitável patrimônio industrial e comercial, levando à certeza que o cenário de crise é efetivamente transitório e poderá ser superado.

Todavia, os riscos da atual situação financeira das Requerentes impendem para uma medida de ajuste que só pode ser suportada no âmbito de uma Recuperação Judicial.

Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Neste sentido, as Requerentes, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores e uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, bem assim devidamente instruída a presente com os documentos elencados nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal a saber:

a) o **DEFERIMENTO** do processamento de sua Recuperação Judicial, com o escopo de permitir a continuidade regular e pleno funcionamento das Requerentes para evitar a interrupção dos

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

serviços essenciais às suas atividades ordinárias, com a posterior complementação da documentação exigida legalmente, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.

b) sem embargo do deferimento requerido, pugnam pelo prazo de 20 (vinte) dias para complementar sua documentação à documentação ora juntada, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades das Requerentes, o que lhes tirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Nesse sentido, vale mencionar a orientação de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

> **"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação".** (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153).

Isto posto, requerem a V. Exa.que se digne de DEFERIR o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.

da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que seja apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação Judicial nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, e, ao final, seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05.

Por fim, requerem se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188) e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

Este documento foi protocolado em 10/06/2014 às 20:55, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e VICENTE ROMANO SOBRINHO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 36FC02.